

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.**

**1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

1.1 - A decisão do Tribunal Regional está devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões relacionadas à controvérsia, deixando claro que o objeto desta ação tem intrínseca relação com os contratos de trabalhos firmados com a unidade econômico-jurídica sucedida, e que por essa razão seria perfeitamente aplicável a diretriz dos art. 10 e 448 da CLT à hipótese vertente, tendo afastado, por consequência, a tese suscitada pela parte em sentido contrário, isto é, de que seria inaplicável os dispositivos, uma vez que as obrigações seriam extracontratuais.

1.2 - Logo, não há falar em entrega incompleta da prestação jurisdicional.

**2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL (ARTS. 10 E 448 DA CLT). TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.**

No caso concreto, verifica-se que a discussão aventada nos autos (Sucessão de empregadores - Responsabilidade - arts. 10 e 448 da CLT) tem nítido caráter infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de forma indireta e reflexa, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista.

**Agravo interno a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-10464-63.2013.5.12.0036**, em que é Agravante **NC COMUNICACOES SA** e é Agravado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Foi concedido prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo interno.

**2. MÉRITO**

Este é o teor da decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento:

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**.

Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de*

Defesa.

*Alegação(ões):*

- violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, X, XXII, LIV e LV, 93, IX, e 170, II, III, IV, e parágrafo único, da CF. A parte recorrente alega ter havido cerceamento do seu direito de defesa e argui a negativa da prestação jurisdicional, do argumento de que, apesar dos embargos de declaração opostos, o acórdão carece de fundamentação no tocante à sucessão reconhecida.

Consigno, inicialmente, que a prefacial será analisada à luz da Súmula nº 459 do TST (Res. 197/2015, DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015).

Da leitura das decisões recorridas, verifico que a mácula indigitada ao art. 93, IX, da CF não se materializa, pois o Órgão julgador explicitou as razões do seu convencimento, justificando fática e juridicamente as suas conclusões acerca da matéria invocada pela parte, e prolatou decisão devidamente fundamentada.

Com efeito, o Juízo prolatou decisão amparada nos elementos probatórios que considerou mais adequados à formação de seu convencimento (art. 131 do CPC).

Também não há falar em cerceamento de defesa. Não se verifica na decisão violação direta e literal aos textos legais indicados, em se considerando que prevaleceu a convicção do Julgador, exercendo as prerrogativas de direção do processo e do livre convencimento fundamentado, previstas nos arts. 139 do CPC, 764 e 765 da CLT.

*Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores.*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.*

*Alegação(ões):*

- violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, X, XXII, LIV e LV, e 170, II, III, IV, e parágrafo único, da CF.

A recorrente refuta a sucessão de empregadores reconhecida pelo Colegiado.

Consta do acórdão:

"SUCESSÃO TRABALHISTA. TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA DA EMPRESA. A sucessão trabalhista está regulada pelos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e decorre do princípio da despersonalização do empregador; também é denominada de alteração subjetiva do contrato. Para a sucessão é imprescindível a configuração da transferência da unidade econômico-jurídica de uma empresa para outra."

Nos termos das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados. Com efeito, a questão em debate exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria. Se afronta houvesse seria ela apenas reflexa ou indireta, insuscetível, portanto, de liberar o trânsito regular desse recurso de natureza extraordinária.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao recurso de revista.**

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da , ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRARDINÁRIO COM AGRAVO. FRAUDE A CREDORES. INDUÇÃO A ERRO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que não viola a Constituição Federal o uso da técnica da motivação per relationem (ARE 757.522 AgR, Rel. Min. Celso de Mello). Precedentes. 2. O STF tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). Na hipótese, a decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante. (...) (ARE 1339222 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-197 DIVULG 01-10-2021 PUBLIC 04-10-2021)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatado que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, é possível que, nas decisões judiciais, seja utilizada a técnica de fundamentação referencial ou per relationem.

(...)

(AgInt no REsp 1706644/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, Dje 28/05/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO DA

APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação.

(...)

(AgInt no AREsp 1779343/DF, Rel.Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, Dje 15/04/2021)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO . DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PER RELATIONEM . NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. É de pleno conhecimento o disposto no artigo 489, § 1º, III e V, do NCPC, assim como no § 3º do artigo 1.021 do CPC/2015, que impediu o relator de simplesmente reproduzir as decisões agravada/recorrida (fundamentação per relationem) que seriam, no seu entender, suficientes para embasar sua decisão. Contudo, do exame detido da decisão denegatória, concluiu-se que a parte agravante não logrou demonstrar o preenchimento de qualquer das hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do artigo 896 da CLT. Assim, não foi simplesmente ratificada ou reproduzida a decisão agravada, mas realizada uma análise da possibilidade de provimento do apelo, bem como afastados os argumentos e dispositivos invocados em razões recursais, mesmo que de forma sucinta pelo relator, nos termos do artigo 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal. (...) (TST-Ag-AIRR-82-79.2013.5.15.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISOS I E III, E 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, §§ 1º-A, incisos I e III, e § 8º, da CLT, bem como porque que não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 114 do Código Civil, 818 da CLT e 2º da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (TST-AIRR-518-28.2014.5.04.0821, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/03/2018).

Em igual sentido: AIRR-1000535-62.2016.5.02.0391, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 02/02/2021; Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/05/2019; Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-2425-30.2015.5.02.0022, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 28/05/2021; Ag-AIRR-65600-18.2009.5.01.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/12/2021; Ag-AIRR-10906-69.2018.5.18.0009, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/02/2020.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR O LHE PROVIMENTO.

Na minuta de agravo interno, a parte devolve a este Colegiado a apreciação dos temas **"preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"** e **"sucessão de empregadores"**, afirmando que o recurso de revista comportava processamento quanto às referidas matérias.

### **Examina-se.**

*A priori*, insta destacar que as decisões monocráticas possuem o devido respaldo jurídico (arts. 896-A, § 2º, da CLT, 247, § 2º, do RITST e 932, III e IV, do CPC), inclusive para denegar seguimento ao agravo de instrumento e recurso de revista. Vale pontuar que a decisão agravada cumpriu integralmente todos os ditames processuais, com destaque para os direitos e garantias constitucionais das partes, inclusive possibilitando que os litigantes submetam suas insurgências à apreciação por parte deste colegiado, em plena observância à ampla defesa e ao devido processo legal. Com efeito, no caso em apreço, a apreciação monocrática do apelo se deu em perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, agilizando a entrega jurisdicional, em respeito ao princípio da celeridade processual.

Dito isso, cabe lembrar que a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme disposição do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

No tocante à arguida **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, cumpre salientar que a controvérsia de fundo gira em torno da existência de sucessão de empregadores, a fim de se definir a responsabilidade da NC Comunicações S.A., tendo o Tribunal Regional adotado os seguintes fundamentos quanto ao tema:

**AGRAVO DA EXECUTADA  
AÇÃO COLETIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., tendo sido a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, bem como ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer.

O Ministério Público do Trabalho alegou a sucessão da RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. pela NC COMUNICAÇÕES S.A. e requereu o prosseguimento da execução em face desta última (fls. 1369-1373).

Em audiência, foi firmado acordo com a RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., que ajustou o pagamento integral do valor devido, nos seguintes termos (fl. 1495):

*CONCILIAÇÃO UNICAMENTE QUANTO AO PARCELAMENTO DA DÍVIDA EXISTENTE NOS AUTOS (QUE NÃO ALCANÇA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER): ajustam as partes o pagamento integral do valor devido, inclusive acréscimos vincendos de juros e correção, em cinco parcelas mensais que vencerão a partir de 12 de julho de 2020, mediante depósito nos autos, sendo que em caso de descumprimento haverá a incidência de multa 30%.*

A NC COMUNICAÇÕES S.A. manifestou-se às fls. 1508 e seguintes.  
O Juízo de primeiro grau, então, decidiu (fls. 1564-1565):

*Fato notório que NC Comunicações S.A assumiu os ativos da executada RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. quanto a seus antigos estabelecimentos situados no Estado de Santa Catarina, assumindo os elementos materiais e imateriais componentes de tal acervo.*

*Como destacado pelo MPT, a operação foi amplamente divulgada à sociedade catarinense (ID a213df6, por exemplo), tendo sido notório, ademais de confirmado pelas informações extraídas do CAGED (ID df5e489 e ID3aa7a67), que também houve aproveitamento de muitos dos profissionais que antes eram empregados da RBS, aproveitando-se a NSC com isso, notadamente no que concerne a um de seus principais produtos (notícias jornalísticas), da credibilidade daquela equipe perante a opinião pública, elemento essencial para manter níveis de audiência e de leitores, o que se traduz, por consequência, em mais anunciantes e retorno financeiro.*

*Ao aportar dinheiro para assumir tais atividades empresariais, a NC Comunicações S.A sabia - é de se supor -, que adquiriria junto com os ativos mencionados, também o passivo da empresa que antes os explorava no Estado de Santa Catarina.*

*E ainda que não o soubesse, a situação jurídica delineada não seria outra.*

*É sucessora trabalhista por ter assumido os elementos materiais, intelectuais e humanos em questão, sendo de todo irrelevante a composição societária de uma empresa ou de outra.*

*Afinal, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados, como expressamente estabelece a CLT.*

*A sucessão havida antes da vigência do artigo 448-A, da CLT, afasta sua incidência na situação em exame e indica, por consequência, que não obstante a sucessora tenha se tornado devedora de todo o passivo trabalhista constituído até a data da sucessão por parte da sucedida, esta última não se isenta de sua responsabilidade (solidária) quanto a obrigações vencidas antes de tal evento.*

*Por consequência, acolho o requerimento do MPT para reconhecer que até a data da sucessão, RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A e NC Comunicações S.A são solidariamente responsáveis pelos valores vencidos nos autos, que decorrem da coisa julgada; e, ainda, para reconhecer que de tal data em diante, a NC Comunicações S.A como sucessora trabalhista assumiu a responsabilidade única pelo cumprimento das obrigações de fazer e não fazer de igual origem, bem como por eventuais consequências pecuniárias que possam surgir do respectivo descumprimento.*

*Assim sendo e verificando que esta teve oportunidade de se manifestar a respeito, conforme IDa164000, CITO a empresa NC COMUNICAÇÕES S/A ao cumprimento das seguintes obrigações no que concerne a seus empregados que laboram no Estado de Santa Catarina, a partir do prazo de 5 dias contado da ciência do aqui contido:*

*a) conceder intervalos para repouso ou alimentação definidos pela coisa julgada, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 por infração;*

*b) abster-se de manter empregado prestando serviços durante os intervalos de repouso e alimentação, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 por infração;*

*b) abster-se de manter empregado prestando serviços durante os intervalos de repouso e alimentação, sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 por infração;*

*c) abster-se de admitir ou exigir prorrogação de jornadas além do limite de duas horas diárias, salvo diante de exceções legais em sentido contrário, sob pena de incidência de multa de R\$5.000,00 por infração.*

*Quanto ao pagamento da dívida vencida até a sucessão, observe-se o parcelamento ajustado no ID 8d42a70.*

*Havendo notícia de descumprimento das obrigações da fazer e não fazer acima mencionadas, prossiga-se com execução da multa incidente, em face da sucessora.*

A sucessão trabalhista está regulada pelos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e decorre do princípio da despersonalização do empregador; também é denominada de alteração subjetiva do contrato.

Para a sucessão é imprescindível a configuração da transferência da unidade econômico-jurídica de uma empresa para outra.

Importa que haja alteração subjetiva da parte passiva da relação jurídica de emprego e a "transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 12ª Ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 419).

Essa transferência da unidade econômico-jurídica ou parte significativa dela converge para a tipificação da sucessão.

Pois bem.

A agravante aduz que "A contratação de empregados que eram da RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A nunca foi negada", acrescentando que "quanto a estes contratos de trabalho, especificamente, houve, de fato, a sucessão trabalhista". Argumenta, porém, que "as obrigações de fazer e não fazer que são objeto da presente ação estão fora do escopo legal previsto nos artigos 10

e 448 da CLT", pois a matéria tutelada pelo Ministério Público do Trabalho tem natureza extracontratual. Sustenta que assumiu os ativos da RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. e a operação dos jornais Diário Catarinense, A Notícia e Jornal de Santa Catarina. Alega que não possui vínculo societário com a RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., a qual permanece desenvolvendo suas atividades econômicas.

Não bastasse ser fato notório, a sucessão trabalhista é reconhecida pela própria agravante, ao admitir que assumiu os ativos da RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., bem como o exercício do mesmo ramo de atividades por ela desempenhadas, responsabilizando-se, inclusive, pelos contratos de trabalho de empregados desta última.

É inegável, portanto, que houve transferência de parte significativa da unidade econômico-jurídica da RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. para a NC COMUNICAÇÕES S.A., não sendo necessário para a caracterização da sucessão a ocorrência de transferência total.

E muito embora a RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. permaneça em atividade, tendo comparecido em audiência e firmado acordo para pagamento dos valores devidos a título de indenização por danos morais coletivos, a ação coletiva limita-se aos empregados de Santa Catarina, onde atua a agravante.

Finalmente, não se diga que na hipótese dos autos a sucessão não se opera em razão de a presente ação contemplar compromissos extracontratuais. Ao contrário do que entende a agravante, foi precisamente a relação contratual de trabalho havida entre a sucedida e seus empregados o que ensejou o ajuizamento da ação civil pública.

Nesse contexto, a sucessora está obrigada às determinações que emanam do título executivo, com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT.

Por todo o exposto, a execução deve prosseguir em face da agravante, NC COMUNICAÇÕES S.A..

Nego provimento ao agravo.

Insatisfeito, o reclamante opôs embargos de declaração, a fim de que o Tribunal Regional se manifestasse sobre algumas questões, dentre elas, sobre *"a ausência de previsão legal no tocante a sucessão de obrigações extracontratuais"*.

O Tribunal Regional, em resposta aos embargos de declaração, consignou os seguintes fundamentos:

#### EMBARGOS DA RÉ OMISSÃO

A ré aponta omissões no acórdão. Alega, em síntese, que não foi instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, o que inviabiliza o reconhecimento da sucessão; que a RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. continua operando, possuindo capacidade financeira para suportar as obrigações a que foi condenada; que os artigos 10 e 448 da CLT não atingem obrigações extracontratuais, como na hipótese dos autos, em que a condenação resulta de ação civil pública; que a sucessão somente pode ser reconhecida se a sucessora integrou a lide na fase de conhecimento, havendo contra ela sentença condenatória; que a embargante não é sucessora da RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., tampouco a adquiriu, somente subscreveu ações e assumiu a operação de periódicos impressos; que não há vínculo societário entre as empresas.

Todas as questões suscitadas no Agravo de Petição da embargante foram enfrentadas, a saber, conforme consta do acórdão:

- *"[...] muito embora a RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. permaneça em atividade, tendo comparecido em audiência e firmado acordo para pagamento dos valores devidos a título de indenização por danos morais coletivos, a ação coletiva limita-se aos empregados de Santa Catarina, onde atua a agravante";*

- *"[...] não se diga que na hipótese dos autos a sucessão não se opera em razão de a presente ação contemplar compromissos extracontratuais. Ao contrário do que entende a agravante, foi precisamente a relação contratual de trabalho havida entre a sucedida e seus empregados o que ensejou o ajuizamento da ação civil pública";*

- *"Não bastasse ser fato notório, a sucessão trabalhista é reconhecida pela própria agravante, ao admitir que assumiu os ativos da RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A., bem como o exercício do mesmo ramo de atividades por ela desempenhadas, responsabilizando-se, inclusive, pelos contratos de trabalho de empregados desta última";*

- *não é "necessário para a caracterização da sucessão a ocorrência de transferência total".*

No mais, ao contrário do que entende a embargante, não se trata da hipótese de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, que tem por objetivo a responsabilização do sócio pelas obrigações relativas à pessoa jurídica.

De outro norte, a sucessão decorre da lei (artigos 10 e 448 da CLT) e a inclusão da sucessora na fase de execução é possível se observados o contraditório e da ampla defesa, o que foi respeitado nos autos (fls. 1498, 1508-1510), não havendo falar em ilegitimidade da parte para integrar a lide.

Ainda, a identidade societária não constitui requisito para configuração da sucessão, a qual se tipifica pela transferência da unidade econômico-jurídica da empresa ou de parte significativa dela.

Finalmente, nos termos da OJ n. 118 da SDI-1 do TST, "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Rejeito os embargos.

Como se nota, o Tribunal Regional deixou claro que o objeto desta ação tem intrínseca relação com os contratos de trabalhos firmados com a unidade econômico-jurídica sucedida, e que por essa razão seria perfeitamente aplicável a diretriz dos art. 10 e 448 da CLT à hipótese vertente, tendo afastado, por consequência, a tese suscitada pela parte em sentido contrário, isto é, de que seria inaplicável os dispositivos, uma vez que as obrigações seriam extracontratuais.

Nesse passo, tendo a Corte de origem exposto todas as razões de fato e de direito que balizaram seu convencimento, com análise integral da matéria trazida a sua apreciação, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Em relação à **caracterização da sucessão de empregadores**, impende destacar que a discussão aventada nos autos (Sucessão de empregadores – Responsabilidade – arts. 10 e 448 da CLT) tem nítido caráter infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente ocorreria de forma indireta e reflexa, o que obsta a admissibilidade do recurso de revista, não havendo como reconhecer a transcendência da causa.

Em igual sentido, citam-se os precedentes abaixo relativos à mesma situação dos autos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. Em relação à transcendência econômica, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso patronal, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, considerando que os cálculos de liquidação foram homologados no valor de R\$ 114.142,26 (cento e quatorze mil cento e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), é de se concluir que o montante indicado ultrapassa patamar mínimo de 100 salários-mínimos estipulado. Na matéria de fundo, melhor sorte não assiste ao Município. In casu, a parte interpõe agravo interno em face de decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a matéria envolve debate de norma infraconstitucional. De fato, a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, pois, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege o tema sub judice, como é o caso do debate acerca da sucessão. O Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar, em sede de execução, os efeitos da sucessão trabalhista e a responsabilidade advinda da sucessão, tem se posicionado no sentido de que a matéria demanda o exame de preceitos infraconstitucionais, cuja eventual ofensa, quando muito, ocasionaria apenas a violação reflexa das normas constitucionais, o que não enseja a admissibilidade de recurso de revista na fase de execução. Ademais, não se verifica o preenchimento dos requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o conhecimento do apelo. Agravo interno não provido. (Ag-AIRR - 2002-81.2010.5.02.0075 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 06/10/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ÔBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. No caso dos autos, a matéria controvertida (intervenção municipal - sucessão trabalhista), tem nítida interpretação de normas de natureza infraconstitucional, o que não permite a caracterização de violação direta dos dispositivos constitucionais apontados. Dessa forma, não há violação direta e literal dos artigos 5º, II e 37, caput, II, § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a decisão do Tribunal Regional decorreu da interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT, sendo inviável a análise de dispositivos infraconstitucionais nos recursos de revista em fase de execução de sentença (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST). Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 1547-41.2011.5.02.0024 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO TRABALHISTA. ÔBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). A matéria debatida no presente recuso de revista (intervenção municipal - sucessão trabalhista), de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, relaciona-se à nítida interpretação de normas de natureza infraconstitucional, o que não permite a caracterização de violação direta dos dispositivos constitucionais apontados. Ôbice da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 57200-70.2009.5.02.0065 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 22/11/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ESPÓLIO DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO TRABALHISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1 - Recurso de revista sob a vigência da Lei nº 13.015/2014. 2 - Foram preenchidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 3 - Consta no acórdão do Regional que houve um interregno de mais de um ano entre o fechamento do Hospital Sorocabana e a cessão gratuita do imóvel pelo Estado de São Paulo ao Município de São Paulo, descaracterizando, portanto, a hipótese de sucessão trabalhista. 4 - O TRT consignou, ainda, que a perspectiva do Município de São Paulo não é a exploração de atividade econômica, mas sim a manutenção do atendimento hospitalar à população da região, de forma que o ato do Município de São Paulo não se equipara à vontade empresarial de assumir um empreendimento econômico com os riscos que lhe são inerentes, mas sim assumir um encargo pelos serviços de atendimento à saúde da população, não restando preenchidos os requisitos para a sucessão, como assunção de acervo, fundo de comércio e clientela com o objetivo de lucro. 5 - Do decidido, não ficou demonstrada a violação direta dos dispositivos da Constituição Federal mencionados no agravo de instrumento, pois a questão em debate foi calcada na interpretação de dispositivos de natureza infraconstitucional (10 e 448 da CLT), o que desatende ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 269300-45.2008.5.02.0021 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 19/10/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

Logo, inviável o processamento do recurso de revista, no particular.

Em todo caso, não obstante o caráter infraconstitucional da discussão, cabe acrescer os seguintes fundamentos complementares, visando a melhor prestação jurisdicional.

No caso, verifica-se do acórdão regional que houve a transferência de parte

significativa da unidade econômico-jurídica da RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. para a NC Comunicações S.A., incluído os empregados, cujo quadro fático é inalterável, a teor da Súmula 126 do TST.

Por sua vez, diante desse contexto, não há dúvidas de se trata efetivamente de sucessão de empresas, nos moldes do art. 10 e 448 da CLT.

Irrelevante o fato da RBS continuar em plena operação, uma vez que não se exige a transferência integral da unidade econômico-jurídica para a caracterização da sucessão de empregadores, bastando que corresponda a parte significativa, como ocorre no caso vertente.

De igual modo, não prospera a tese de que *“não existe previsão legal para se estender a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT nas obrigações extracontratuais, isto quer dizer, não há lei regulando tal condição”*.

Isso porque, consoante já explicitado pelo Tribunal Regional, a ação civil pública, ora executada, teve por espoco fazer cessar as irregularidades trabalhistas constatadas nos contratos de trabalho firmados com a sucedida RBS, sendo patente dessa forma a vinculação direta à relação de emprego, de maneira que plenamente aplicável o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT também à hipótese vertente.

Nessa esteira, resta clara a existência de fundamentação legal para a sucessão declarada (art. 10 e 448 da CLT), de maneira que incólume o art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Quanto aos demais dispositivos constitucionais, salienta-se que a parte se limita a dizer que o reconhecimento da sucessão ensejou ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, X, XXII, LIV e LV, e 170, II, III, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que tratam das matérias como proteção à personalidade jurídica, direito de propriedade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, livre iniciativa, e ordem econômica.

No entanto, cabia à parte demonstrar mediante uma argumentação lógico-jurídica consistente, de que forma o posicionamento adotado pela Corte de origem afetaria a diretriz dos dispositivos constitucionais invocados, ou seja, qual seria a pertinência de cada dispositivo suscitado com a matéria discutida nos autos, o que não foi feito.

Nesse passo, não resta dúvida que a parte desatende ao pressuposto disciplinado no inciso III, do §1º-A, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não fosse isso, é certo que os dispositivos constitucionais invocados não possuem aderência à discussão travada nos autos, de maneira que inviável se vislumbrar violação direta e literal aos seus ditames, como exige o art. 896, §2º, da CLT, para efeito de cabimento do recurso de revista na fase de execução.

Ademais, salienta-se que a responsabilidade da empresa sucessora não está sujeita ao procedimento da desconsideração da personalidade jurídica, cujo intuito é o de direcionar a execução aos bens dos sócios, uma vez que, legalmente, já responde pelos débitos dos contratos de trabalho da unidade econômico-jurídica sucedida, na forma do art. 10 e 448 da CLT.

**NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo interno, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
Ministro Relator